



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

LEI Nº4.394/10

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2011, e dá outras providências.

(Autoria: Executivo Municipal Projeto de Lei nº 167/2010)

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO, usando das atribuições legais que lhe são conferidas; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2011 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo.

Parágrafo único – Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, e compreende os anexos de que tratam os parágrafos 1º ao 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º. As prioridades e objetivos da Administração Municipal para o exercício de 2011, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento, são as especificadas no Anexo 13, as quais terão precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária para 2011, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único – Os Programas, Ações, Metas e Indicadores para o exercício de 2011 integram o Anexo 13 e são compatíveis com o Plano Plurianual 2010-2013.

Art 3º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2011 são apresentadas nos Anexos desta Lei, a seguir listados:

Anexo 1: Demonstrativo nº 1 – Cálculo das Receitas;

Anexo 2: Demonstrativo nº 2 – Cálculo das Despesas;

Anexo 3: Demonstrativo nº 3 – Cálculo da Dívida Consolidada e do Resultado Nominal;

Anexo 4: Anexo I - Metas Fiscais – Metas Fiscais Anuais;

Anexo 5: Anexo I - Metas Fiscais – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Anexo 6: Anexo I - Metas Fiscais – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

Anexo 7: Anexo I - Metas Fiscais – Evolução do patrimônio líquido;

Anexo 8: Anexo I - Metas Fiscais – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

Anexo 9a: Anexo I - Metas Fiscais – Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

Anexo 9b: Anexo I - Metas Fiscais – Projeção atuarial do RPPS;

Anexo 10: Anexo I - Metas Fiscais – Estimativa e compensação da renúncia de receita;

Anexo 11: Anexo I - Metas Fiscais – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

Anexo 12: Anexo II – Riscos Fiscais – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências; e

Anexo 13: Anexo III – Metas e Prioridades para 2011.

Art. 4º. Integra esta Lei o Anexo 12 (Riscos Fiscais e Providências), onde estão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e indicadas as providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso se concretizem em 2011.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II – DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2011 E PARA A EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA PÚBLICA

Art. 5º. O Projeto de Lei Orçamentária para 2011 será elaborado com observância das determinações da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, das portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal, do PPA 2010-2013 e do disposto nesta Lei.

Art. 6º. A receita pública será estimada, nos termos preconizados pelo artigo 12 e parágrafos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, considerando os seguintes fatores:

- a.-) comportamento da arrecadação nos 03 exercícios financeiros anteriores;
- b.-) comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2010;
- c.-) índice de participação na distribuição do ICMS, fixado para 2010 e o provisório para 2011;
- d.-) alterações na legislação tributária a serem efetuadas até 31 de dezembro de 2010;
- e.-) projeção da taxa de crescimento econômico para o ano de 2011;
- f.-) índices inflacionários correntes e os previstos até dezembro de 2010 com análise da conjuntura econômica e política fiscal do país;
- g.-) outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação, no ano de 2011 desde que devidamente embasados.

Art. 7º. A Secretaria de Planejamento e Gestão encaminhará para as Secretarias Municipais, bem como ao Poder Legislativo, as orientações e os parâmetros para elaboração das propostas orçamentárias de 2011 até o dia 10 de agosto de 2010, visando a posterior consolidação das informações recebidas para a edição final do Projeto de Lei Orçamentária de 2011.

§ 1º. O detalhamento das despesas será feito por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento econômico, função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial, com a identificação da fonte dos recursos, apresentada na forma estabelecida nos anexos que acompanham a Lei Orçamentária, nos termos da Lei nº 4320/64 e portarias editadas pelos órgãos do governo federal que regulamentam essa matéria.

§ 2º. Para prever os dispêndios com investimentos, os responsáveis pelas secretarias e unidades orçamentárias priorizarão as obras e projetos já iniciados, tecnicamente recomendados para continuidade no próximo exercício.

§ 3º. As secretarias deverão informar as estimativas das receitas vinculadas para 2011, oriundas de transferências fundo a fundo, convênios e outras modalidades de transferências destinadas às aplicações relacionadas aos programas e ações sob sua responsabilidade, até o dia 21 de agosto de 2010, com a devida memória e metodologia de cálculo, para compor a estimativa de receita municipal que será disponibilizada na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do artigo 10 desta Lei.

§ 4º. O prazo final para devolução das programações de despesas, devidamente detalhadas nos termos do § 1º deste artigo, para o exercício de 2011, pelas Secretarias Municipais e Poder Legislativo para a Secretaria de Planejamento e Gestão é 1º de setembro de 2010.

Art. 8º. O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Suzano, relativo ao exercício de 2011, deverá assegurar os princípios de justiça social, inclusive tributária, de controle social, de transparência e de capacidade contributiva na elaboração e execução do orçamento.

Art. 9º. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2011 por meio de audiências públicas.

§ 1º. O Poder Executivo realizará até 1º de agosto de 2010 as audiências públicas, sob a forma de plenárias do Orçamento Participativo, como um dos instrumentos do processo de planejamento das ações de governo e de apoio à organização comunitária para estímulo à realização de projetos, com a



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

participação efetiva da comunidade, visando obter subsídios complementares para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2011.

§ 2º. Será realizada no mínimo uma audiência pública na Câmara Municipal durante a fase de tramitação e discussão do Projeto de Lei Orçamentária pelos Vereadores, a ser marcada pelo Poder Legislativo.

Art. 10. A Câmara Municipal remeterá ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro de 2010, a solicitação de previsão de transferência financeira a ser contemplada no projeto de lei orçamentária de 2011, visando a sua execução orçamentária e financeira naquele exercício, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal, até 30 de agosto de 2010, os estudos realizados para as estimativas das receitas para o exercício de 2011, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados da metodologia de cálculo.

Art. 11. Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, bem como durante a sua execução, a Administração Municipal evidenciará o equilíbrio das contas públicas, considerando sempre tanto a real situação financeira, quanto o cumprimento das vinculações constitucionais e legais, a necessidade de prestação adequada de serviços públicos e as metas fixadas para o exercício de 2011.

§ 1º. São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos para a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º. As despesas com Educação e Saúde serão objeto de Anexo específico na Lei Orçamentária de 2011 e conterão a base de cálculo para a respectiva aplicação mínima constitucional, com os demonstrativos das despesas, inclusive as vinculadas às outras fontes de recursos.

§ 3º. As ações priorizadas na Lei Orçamentária de 2011, financiadas total ou parcialmente com recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras receitas vinculadas, só serão executadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a, com recursos próprios, viabilizar a execução das ações indicadas no § 3º, desde que as condições orçamentária e financeira permitam, e, para tanto, fazer os remanejamentos orçamentários necessários mediante Decreto sem onerar os limites estabelecidos na Lei Orçamentária.

Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir por decreto, no curso da execução orçamentária, créditos adicionais suplementares em até 5% (cinco por cento) da despesa total fixada na Lei Orçamentária para o exercício de 2011.

Art. 13. Não será considerado abertura de crédito adicional suplementar a simples modificação das fontes de recursos e dos códigos de aplicação das dotações, quando necessárias ao ajuste da execução orçamentária do exercício de 2011.

Parágrafo único – As modificações de que trata o *caput* serão efetivadas por ato do Chefe do Executivo e devidamente justificadas.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária do exercício de 2011, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidas em Resolução do Senado Federal pertinente e em obediência ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000.

Parágrafo único – As alterações orçamentárias decorrentes do disposto no *caput* serão realizadas por Decreto do Poder Executivo e não onerarão o limite fixado para abertura de créditos adicionais por decreto fixado na Lei Orçamentária de 2011, exceto quando caracterizarem a criação, isolada ou em conjunto, de novos programas, ações, grupos de natureza e elementos de despesa inexistentes na Lei Orçamentária que exigirão a abertura de créditos adicionais especiais mediante autorização legislativa.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art.15. A Lei Orçamentária para o exercício de 2011 priorizará a alocação de recursos para os projetos em execução e novos projetos somente serão iniciados mediante a demonstração de que não comprometerão as obras em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por projetos em execução aqueles que estiverem amparados aos respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em plena vigência contratual.

§ 3º. As despesas com obras serão objeto de Anexo específico da Lei Orçamentária evidenciando a compatibilidade das obras em andamento e das que terão início no exercício de 2011, com os respectivos valores consignados nos programas e ações.

Art. 16. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em até 1,5% (hum e meio por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta sem onerar o limite de suplementação orçamentária por Decreto do Executivo a ser autorizada na Lei Orçamentária de 2011.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado, a partir do mês de agosto, para amparar a abertura de créditos adicionais por meio de Decreto do Poder Executivo, nos termos dos artigos 40 e 41 da Lei nº 4.320/64, sem onerar a margem de suplementação orçamentária por decreto a ser autorizada na Lei Orçamentária de 2011.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a arcar com as despesas de responsabilidade das esferas de governo Federal e Estadual, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, base constitucional ou legal, e estejam firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres.

Parágrafo único – A cessão de funcionários para outras esferas de governo independe do cumprimento das exigências do *caput*, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Art.18. Fica o Poder Público autorizado a transferir recursos às entidades privadas sem fins lucrativos ou do terceiro setor, de caráter social, filantrópico e beneficente, desde que comprovada a sua regularidade cadastral junto aos órgãos competentes dos três níveis de governo e consignado no Termo de Convênio ou outro instrumento as metas e indicadores de atendimento, existente e futuro, a partir das quais serão elaborados os respectivos projetos.

Parágrafo único – A destinação de recursos estabelecida no *caput* será consignada em legislação específica, desde que atendidos os seguintes requisitos simultaneamente:

I - não constituam patrimônio de indivíduo;

II - estejam com a prestação de contas anual e com outras obrigações acessórias regularizadas.

Art. 19. Para os fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (e alterações posteriores associadas).

Art. 20. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2011, o Poder Executivo estabelecerá por meio de Decreto:



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

I - a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo, de modo a compatibilizar a realização de despesas de cada secretaria ao efetivo ingresso das receitas municipais;

II - as metas bimestrais para a realização das receitas estimadas;

III - as normas disciplinadoras a serem seguidas pelas Secretarias Municipais durante a execução orçamentária de 2011, compatíveis com as diretrizes estabelecidas pela presente Lei e por outros dispositivos fixados na Lei Orçamentária de 2011.

§ 1º. O repasse de recursos financeiros do Poder Executivo para o Poder Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso de que trata o Inciso I deste artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 2º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas, em comparação às metas estabelecidas nos termos do inciso II deste artigo, capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a promover o contingenciamento orçamentário, a revisão de despesas a serem realizadas e a limitação de reservas orçamentárias, de empenhos e de movimentação financeira em montantes necessários à preservação dos resultados almejados, respeitada a autonomia constitucional e de competência entre os Poderes da República, por meio de atos próprios a serem editados nos trinta dias subsequentes ao encerramento do bimestre em que a receita arrecadada for menor que a estimada.

§ 3º. Na limitação de reservas, de empenhos e de movimentação financeira de que trata o § 2º deste artigo, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 4º. As despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais, não serão objeto de limitação de reservas, de empenhos e de movimentação financeira de que trata o § 2º deste artigo

§ 5º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 6º. Na ocorrência de calamidade pública, será dispensada a obtenção dos resultados fiscais programados, inclusive as limitações estabelecidas no § 2º deste artigo, enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. A limitação de reservas, de empenhos e de movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação da receita objeto do § 2º deste artigo se reverta nos bimestres seguintes, mediante atos próprios a serem editados pelos Poderes Executivo e Legislativo, respeitada a autonomia constitucional entre os Poderes da República.

Art. 21. Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos artigos 19 a 23, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração das estruturas de carreiras e do regime de emprego público, nos termos da legislação municipal específica e em consonância com a Constituição Federal;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título;

III - revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, cujo percentual será definido em Lei específica.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 1º. Para o Poder Legislativo, os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se forem observados adicionalmente os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras pelos Poderes Executivo e Legislativo somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pela expedição de ato próprio do respectivo Chefe do Poder.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por meio de Decreto, que não onerarão o limite fixado para essa providência na Lei Orçamentária de 2011, para promover ajustes nas dotações orçamentárias do grupo de natureza de despesa denominado “Pessoal e Encargos Sociais” pela Portaria STN/SOF 163/2001 (e alterações posteriores associadas).

Art. 22. Para atender ao disposto na alínea “e” do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

Art. 23. As transferências de que trata o *caput* do artigo 26 e seu § 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 deverão ser precedidas de autorização legislativa e apresentarão a formalização de instrumentos contendo as obrigações e deveres das partes, bem como outros aspectos de legislação específica relacionada à natureza da despesa que será financiada por essas transferências.

Art. 24. As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada na previsão de receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, observada a vedação de que trata o artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único – As alterações propostas na legislação tributária de que trata o *caput* deste artigo poderão versar sobre:

I - o ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal e pelas condições econômicas do País;

II - a adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributário da economia nacional;

III - a modernização e simplificação do sistema tributário do Município;

IV - a atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município, objetivando a modernização do cadastro físico;

V - a revisão da legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, inclusive das suas alíquotas, da base de cálculo, da forma de cálculo e das condições de pagamento;

VI - a revisão e atualização da legislação relativa à Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas;

VII - a revisão da legislação relativa ao Imposto sobre a Transmissão Inter-vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;

VIII - a revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia e taxas do Município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - a correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente e a consolidação de toda a legislação tributária do Município;

X - a criação do cadastro rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município;

XI - revisão da legislação relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como das taxas e preços públicos.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 25. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e depois de cumpridas as condições previstas nos incisos I e II do citado artigo.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Até o momento da publicação da Lei Orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2010, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizarem despesas fixadas na proposta original do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total da despesa fixada para o exercício de 2011.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, as providências e prazos de que trata o artigo 20 serão efetivadas após a publicação da Lei Orçamentária de 2011.

§ 2º. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por Decreto para promover ajustes orçamentários, em obediência aos dispositivos anteriormente fixados na presente Lei.

Art. 27. A realização de despesas deverá condicionar-se ao sistema de controles institucionalizados que permitam assegurar o adequado domínio do controle geral e analítico da execução orçamentária e o rápido atendimento às necessidades da população, com vistas a uma maior eficiência na administração orçamentária e financeira da municipalidade.

Parágrafo único – Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a promover por decreto as alterações nas dotações orçamentárias que caracterizarem apenas remanejamentos de valores entre ações de um mesmo programa, sem onerar o limite fixado para abertura de créditos adicionais por decreto fixado na Lei Orçamentária de 2011, independentemente de outros dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 28. As emendas ao projeto de lei orçamentária durante a tramitação no Poder Legislativo deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual vigente e conter os recursos necessários para cobertura, excluídos os que venham a incidir em anulação de despesas referentes à dotação para pessoal e encargos sociais, à amortização e encargos da dívida, aos precatórios judiciais de qualquer natureza e às despesas que se constituam em obrigações constitucionais, legais ou de convênios e outros ajustes.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, 29 de julho de 2010, 61º da Emancipação Político-Administrativa.

MARCELO DE SOUZA CANDIDO Prefeito Municipal

Marco Aurélio Pereira Tanoeiro Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

João Adolfo do Carmo Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Joel de Barros Bittencourt Secretário Municipal de Administração